

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: a3wrg1g2  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  13/08/2019  Projeto de lei nº 819/2019  Protocolo nº 6172/2019  Processo nº 1503/2019</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Thiago Silva</p>		

**DISPÕE SOBRE O EMBARQUE E  
DESEMBARQUE DE PESSOAS COM  
DEFICIÊNCIA FÍSICA USUÁRIAS DO SISTEMA  
DE TRANSPORTE COLETIVO  
INTERMUNICIPAL RODOVIÁRIO NO ÂMBITO  
DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que em qualquer horário, as pessoas com deficiência física que utilizam Transporte Coletivo intermunicipal Rodoviário podem optar pelo local mais seguro e acessível para embarque e desembarque, mesmo que no referido local indicado não haja ponto de parada regulamentado.

Parágrafo único. Para efeito dessa Lei, ficam obrigados os motoristas de transporte intermunicipal rodoviário que atuem sob o sistema de concessão ou permissão pararem o veículo no lugar em que a pessoa com deficiência física solicite a parada do transporte coletivo rodoviário intermunicipal.

Art. 2º A empresa do transporte coletivo intermunicipal rodoviário deverá fazer campanhas com orientações aos seus motoristas para que cumpram a determinação contida nesta Lei e devem colocar adesivos em local de alta visibilidade no espaço interno de todos os veículos utilizados no sistema rodoviário, que informe sobre número e o conteúdo desta Lei.



Art. 3º Os condutores dos transportes coletivos intermunicipais rodoviários são obrigados a embarcar e desembarcar os deficientes físicos, bem como seus acompanhantes, em local indicado por estes.

Art. 4º Os locais indicados para o embarque e desembarque deverão obedecer ao trajeto regular da linha.

Parágrafo único. Fica proibido o embarque e desembarque em locais de parada e estacionamento proibidos, devidamente sinalizados, nos termos do Artigo 118, XIX, do CTB.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa dias).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
-----------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------

## JUSTIFICATIVA

O objetivo desta propositura visa criar uma norma obrigando os condutores do Transporte Coletivo Intermunicipal Rodoviário a embarcar e desembarcar pessoas com deficiência física em locais em que haja uma melhor acessibilidade, em qualquer hora do dia, desde que esteja no trajeto da rota, ainda que em ponto de parada não regulamentado.

As pessoas com deficiência com a prerrogativa de embarcar e desembarcar fora do ponto poderão escolher o local com melhor acessibilidade, assim, estimulando a sua locomoção intermunicipal e uma maior integração à sociedade.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres pares para a aprovação da presente propositura.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Agosto de 2019

**Thiago Silva**  
Deputado Estadual